

Processo: 1077191
Natureza: PROJETO DE REVISÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
Origem: 1040781 – Consulta aprovada na Sessão Plenária de 8/5/2019
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

TRIBUNAL PLENO – 5/8/2020

PROJETO DE REVISÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. PARECER EM CONSULTA N. 1040781. FIXADO PREJULGAMENTO DE TESE COM CARÁTER NORMATIVO EM DESCONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA N. 109 DESTA CORTE. CANCELAMENTO DO VERBETE SUMULAR.

Cancela-se a Súmula n. 109 deste Tribunal por conter enunciado em desconformidade com a tese exarada no parecer da Consulta n.1040781, aprovada na sessão plenária de 8/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator e em consonância com o relatório da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, em cancelar a Súmula n. 109 deste Tribunal por conter enunciado em desconformidade com a tese exarada no parecer da Consulta n. 1040781, aprovada na sessão plenária de 8/5/2019, ressaltando que a eficácia da súmula já foi declarada suspensa, nos termos do item III do parecer da consulta.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de agosto de 2020.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 5/8/2020

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula n. 109 deste Tribunal, em decorrência do parecer exarado na Consulta n. 1040781, aprovada na sessão plenária de 8/5/2019, que, além de responder questionamento em tese elaborado pelo Prefeito Municipal de São José da Barra, emitiu as seguintes determinações:

III) suspender a eficácia do Enunciado de Súmula 109 do Tribunal;

IV) submeter a matéria relativa à formulação de projeto para revisão do cancelamento do enunciado da Súmula n. 109 ao Conselheiro Presidente;

Os presentes autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência que elaborou o relatório de fls. 11/19, opinando pelo cancelamento da Súmula 109.

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início registro que a Súmula 109 deste Tribunal dispõe:

Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

Na resposta à Consulta n. 1040781, apreciada na sessão plenária do dia 08/05/2019, o Tribunal **suspendeu a eficácia da mencionada súmula 109**, (item III do parecer) e fixou tese no sentido de ser possível a captação por cooperativas de crédito, classificadas nas categorias plena ou clássica, de recursos dos Municípios, incluídos seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas, nos termos abaixo transcritos:

a) com a entrada em vigor da Lei Complementar Federal n. 161, de 2018, que alterou o art. 2º da Lei Complementar Federal n. 130, de 2009, é permitida a captação, por cooperativas de crédito classificadas nas categorias plena ou clássica, de recursos dos Municípios, incluídos seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas;

b) os Municípios, seus órgãos ou entidades e empresas por eles controladas devem estar circunscritos na base territorial de atuação da cooperativa de crédito captadora dos recursos municipais;

c) atualmente, o total de créditos garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), por pessoa, é de até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

d) cada Município é considerado, juntamente com seus órgãos ou entidades e empresas por ele controladas, como uma única pessoa, independentemente da existência de múltiplas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

e) a captação de recursos dos Municípios que supere o valor garantido pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) deverá obedecer aos requisitos prudenciais estabelecidos na Resolução n. 4.659, de 2018, do Banco Central do Brasil.

Foi determinado, ainda, no item IV do parecer da referida consulta, que a matéria fosse submetida ao Conselheiro Presidente para formular um projeto visando o cancelamento ou revisão da Súmula 109.

Nesse contexto, determinei a autuação do presente Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula e o enviei para análise da Coordenadoria de Sistematização de Deliberação e Jurisprudência que, às fls. 11/18, concluiu o seguinte:

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as alterações trazidas pela [Lei Complementar 161/2018](#) e o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, observa-se que as disponibilidades de caixa dos Municípios, dos órgãos e das empresas por ele controladas somente poderão ser depositadas em instituições financeiras oficiais e/ou em cooperativas de crédito, observados os preceitos da [Resolução Bacen 4.659/2018](#).

Destarte, nota-se que a vedação à contratação de cooperativa de crédito, constante na parte final do [Enunciado de Súmula 109](#), não encontra amparo no ordenamento jurídico, o qual passou a aquiescer a movimentação de recursos públicos em instituições financeiras de natureza cooperada.

Ademais, ainda que inexistam no território municipal instituições financeiras oficiais ou cooperativas de crédito, ato normativo local não poderia permitir a contratação de bancos privados, porquanto apenas leis de iniciativa da União e de caráter nacional podem ressaltar a regra disposta no art. 164, § 3º, da Constituição da República.

Portanto, verifica-se a patente desconformidade do enunciado da súmula n. 109 desta Corte de Contas com o atual sistema jurídico brasileiro, razão pela qual a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência **sugere o cancelamento do verbete**, devendo-se atentar para a necessidade de modulação temporal dos efeitos advindos da revogação do entendimento sumular, em atenção à segurança jurídica e ao princípio do planejamento.

III - VOTO

Diante do exposto, em consonância com o relatório da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, fica cancelada a Súmula 109 deste Tribunal por conter enunciado em desconformidade com a tese exarada no parecer da Consulta n.1040781, aprovada na sessão plenária de 8/5/2019, ressaltando que a eficácia da súmula já foi declarada suspensa, nos termos do item III do parecer da consulta.

* * * * *